

## ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0632/2020

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para leitos de unidade de terapia intensiva e enfermaria para o Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul (CHMSCS)

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, precisamente às 09h:33min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Willian Guilherme Souto, Sr. Icarai Dario e Sr. Rodnei Molina, deram início aos trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo objeto do expediente acima epigrafado.

### I – DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO RECURSO

Trata-se o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado do certame em epigrafe com fundamento no Ato Convocatório referente ao processo nº 0632/2020.

#### a) TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo deve ser apresentado no prazo de 02 (dois) dias úteis da data de publicação quanto ao resultado final da coleta de preços junto ao Departamento de Compras da FUABC – COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

Destarte, a recorrente SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou recurso administrativo dentro do prazo estabelecido, portanto cumpriu o requisito da Tempestividade;

#### b) LEGITIMIDADE

A empresa SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apresentou suas razões de recurso através de representante legal da empresa, cumprindo, assim, com o requisito da Legitimidade.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.:

Em síntese apertada, alega a recorrente SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em sede de preliminar, a nulidade da fundamentação para a rejeição de sua proposta comercial, visto desconhecer os termos da Portaria nº 33/2020 editada pela Presidência da Fundação do ABC, fato este que causaria a nulidade da decisão recorrida.

Já quanto ao mérito, alega a Recorrente que a decisão se distanciou do princípio da legalidade administrativa, uma vez que, ainda segundo a Recorrente, essa não fora tratada de forma isonômica aos demais participantes.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito pleiteia a anulação do ato administrativo, qual seja a decisão que vetou a sua participação no certame.

### III – DA ANÁLISE DA PRELIMINAR SUSCITADA

A mera alegação de desconhecimento dos termos da Portaria nº 33/20 editada pela Presidência da Fundação do ABC não possui condão de ensejar a nulidade do ato pelos motivos que passamos a expor.

A empresa Recorrente, nas últimas semanas, vem sendo objeto central de diversas matérias jornalísticas que denunciaram esquema fraudulento de contratação e possível desvios de recursos públicos.

Pois bem, as referidas denúncias acarretam em operações policiais, as quais culminaram inclusive com a prisão de alguns dos envolvidos.

Cabe destacar então que, a Fundação do ABC é signatária do Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado junto ao Ministério Público de São Paulo, que determina a apuração imediata de possíveis irregularidades que possam advir da própria entidade ou de suas unidades gerenciadas.

Cabe destacar ainda que, há recomendação da Promotoria Curadora de Fundações do Município de Santo André, nos autos do inquérito civil nº 2693/20-fd”, para que se proceda à exclusão da aludida empresa do cadastro de fornecedores desta instituição.

Assim, a Fundação do ABC, por meio da Portaria nº 33/20, está apenas cumprindo recomendação de seu Órgão de controle externo, qual seja o Ministério Público do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade no ato, tampouco há a necessidade de manifestação da empresa Recorrente quanto ao referido documento.

Portanto resta absolutamente superada a preliminar suscitada na peça recursal, sendo de rigor sua rejeição.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Sem razão a Recorrente, conforme destacado na análise da preliminar suscitada, a Fundação do ABC firmou no ano de 2019 Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual a Fundação deve valer-se de todas as medidas possíveis a evitar possíveis atos que venham a causar danos ao Erário.

Assim sendo, a Fundação recebeu recomendação expressa do Órgão Ministerial signatário do referido TAC para que exclua a empresa Recorrente de seu cadastro de fornecedores, ou seja, que se abstenha de contratar com a empresa SÃO FRANCISCO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Dessa forma, caem por terra os argumentos lançados na peça recursal, uma vez que, a Fundação do ABC promoveu seus atos, inclusive a edição da Portaria nº 33/20, absolutamente em obediência ao princípio da legalidade.

Cabe destacar ainda que, o tratamento desigual conferido à Recorrente se deu por motivo absolutamente justificável, tendo a contratante obedecido rigorosamente à recomendação do Ministério Público Curador de Fundações da Comarca de Santo André.

Diante do exposto, não restam quaisquer dúvidas quanto à legalidade de todos os atos praticados por esta comissão de análise e julgamento, devendo ser rejeito o recurso em análise.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos, rejeição da preliminar suscitada, bem como, no mérito pela improcedência do recurso administrativo.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.

São Caetano do Sul, 01 de outubro de 2020 às 10:21.

WILLIAN GUILHERME SOUTO

ICARAI DARIO

RODNEI MOLINA

  
  
